



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.292/09

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio de Pádua Lima

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade do concurso público. Legalidade dos atos de admissão. Concessão dos respectivos registros. Aplicação de multa. Remessa dos autos à Corregedoria Geral.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.477 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.292/09**, que trata de atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, realizado pela **Prefeitura Municipal de Condado**, homologado no dia 22 de fevereiro de 2002, com objetivo de prover cargos públicos em obediência às Leis Municipais nº 152-A/95, 191/98, 194/99, 214/01 e 226/01, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regular** o concurso público *sub examine*;
- 2) **julgar legais** os atos de admissão dele decorrentes, **concedendo-lhes os** competentes **registros**;
- 3) **aplicar multa** ao Sr. Antônio de Pádua de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em virtude do não encaminhamento no prazo legal da documentação atinente à seleção pública organizada na sua gestão ao TCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e
- 4) **determinar a remessa** dos autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de setembro de 2.011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL